

ISSN 2675-5920

REJURISTJ

Revista de Estudos Jurídicos
do Superior Tribunal de Justiça

Superior
Tribunal
de Justiça

REJURISTJ, BRASÍLIA, ANO. 2, N. 2, P. 1-486, DEZ. 2021.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DE UM DIÁLOGO PERMANENTE,
PROFUNDO E CRÍTICO***

***FEDERAL SUPREME COURT AND INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN
RIGHTS: TOWARDS A ONGOING, DEEP AND CRITICAL DIALOGUE***

Anderson Santos da Silva

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 COMO É O DIÁLOGO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS? 1.1 UM DIÁLOGO ESCASSO. 1.2 UM DIÁLOGO SUPERFICIAL. 1.3 UM DIÁLOGO ACRÍTICO. 2 INVESTIGANDO AS CAUSAS DO PROBLEMA. 2.1 UMA QUESTÃO DE PREFERÊNCIA. 2.2 UMA QUESTÃO DE PODER 3 POR UM DIÁLOGO PERMANENTE, PROFUNDO E CRÍTICO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

Este artigo, buscando oferecer uma contribuição para o campo de estudos do Direito Constitucional, tem como objetivo analisar o diálogo praticado entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), enfatizando o ponto de vista do primeiro. Os dados foram coletados no banco de jurisprudência disponível na página eletrônica do STF e analisados à luz dos estudos sobre o comportamento judicial. As evidências encontradas indicam que o diálogo entre as cortes é escasso, superficial e acrítico. As causas dessa postura estão associadas a algumas preferências jurídicas dos ministros

*ARTIGO RECEBIDO EM 19.11.2020 E APROVADO EM 03.09.2021.

da corte constitucional brasileira e a um infundado receio de perder poder. É necessário, por conseguinte, buscar caminhos para que esse diálogo se torne permanente, profundo e crítico.

Palavras-chave: Diálogo transjudicial; Supremo Tribunal Federal; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article, seeking to offer a contribution to the Constitutional Law field, aims to analyze the dialogue between the Federal Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights, stressing the former's point of view. The data were collected in the case database available on the homepage of STF and they were analyzed in the light of the judicial behavior studies. The evidence found shows that the dialogue between these courts is scarce, superficial, and acritical. The causes of this behavior are associated to some justices' legal preferences and to some baseless fear of losing power. It is necessary to find ways to make this dialogue ongoing, deep, and critical.

Keywords: *Transjudicial dialogue; Federal Supreme Court; Inter-American Court of Human Rights.*

INTRODUÇÃO

Até a segunda metade do século XX, a proteção dos direitos das pessoas era um tema de interesse exclusivamente interno dos Estados. Um fato ocorrido durante uma sessão do Conselho da Liga das Nações, realizada em 1933, exemplifica bem como o assunto era tratado pelo direito internacional da época. Franz Bernheim, um alemão de ascendência judia, habitante da Alta Silésia, apresentou petição ao Conselho da Liga denunciando os decretos de Adolf Hitler que violavam disposições da Convenção Alemã-Polaca sobre direitos de minorias.

Compareceu à reunião como representante da Alemanha, Joseph Goebbels, o famoso ministro da propaganda nazista, que declarou que o tratamento das minorias era uma “questão puramente doméstica” e que

o “problema judeu” estava fora do mandato da Liga. A resolução adotada naquela sessão não proferiu qualquer condenação ao comportamento das autoridades alemãs, limitando-se a reafirmar a “esperança” de que todas as nações tratariam as minorias com justiça (LAUREN, 2011, p. 129-132). Estava dada carta branca ao governo alemão para tratar suas minorias como lhe aprouvesse e perpetrar as atrocidades que marcaram o século.

Somente depois do Holocausto é que a sociedade internacional caminhou para o desenvolvimento de um sistema global de proteção dos direitos humanos, assumindo que a tragédia poderia ter sido evitada se o mundo contasse com um conjunto de mecanismos que compelissem os Estados a respeitar os direitos das pessoas sob sua soberania. É verdade que o mundo já conhecia alguns precedentes que apontavam para a internacionalização da proteção dos direitos humanos (o direito humanitário, a proibição da escravidão, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho) (COMPARATO, 2006, p. 54; PIOVESAN, 2013, p. 183). No entanto, a construção da proteção global apenas foi deflagrada com a Carta das Nações Unidas, de 1945, que adotou “a promoção e o estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, como um dos objetivos a serem alcançados com a cooperação internacional (artigos 1.3 e 55.c), o que, por sua vez, levou à aprovação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A partir daí, além da criação do sistema global de proteção dos direitos humanos, foram sendo desenvolvidos sistemas regionais, como o europeu, o interamericano e o africano. O resultado desse processo é que os direitos das pessoas deixaram de ser objeto de proteção exclusiva dos direitos internos dos Estados, passando também a ser matéria do direito internacional. As violações dos direitos humanos, por conseguinte, passaram a ser judicializáveis tanto perante tribunais domésticos quanto internacionais. Nesse cenário, tornou-se cada vez mais frequente a solução

concomitante de questões idênticas ou parecidas nos âmbitos interno e internacional, fazendo emergir uma importante questão: como organizar a crescente interação entre cortes internas e internacionais?¹

Uma primeira possibilidade para a solução desse problema seria a manutenção do trabalho isolado dos tribunais domésticos e internacionais, como se fossem totalmente independentes uns dos outros. Entretanto, se admitirmos que o direito é um sistema social cuja principal função é manter estáveis as expectativas normativas (LUHMANN, 2016, p. 175), a convivência de decisões judiciais conflitantes, sem que existam critérios para a contemporalização desses conflitos, significaria uma ameaça grave à pretensão de coerência do sistema jurídico. Outra possibilidade seria a institucionalização de uma hierarquia entre as cortes, em que os tribunais internacionais se situassem em posição superior à dos nacionais. Essa possibilidade também parece inviável, porque implicaria uma limitação de soberania que os Estados dificilmente aceitariam. Um sistema hierárquico com os tribunais internos em posição de superioridade tampouco serviria, porque levaria a uma completa inutilidade das cortes internacionais, já que a jurisdição destas é, em regra, subsidiária em relação à das cortes internas (princípio do esgotamento dos recursos internos).

Diante da ausência de mecanismos formais que regulem a interação entre as diversas cortes internacionais e internas, essas passaram a buscar uma convergência jurisprudencial por meio de um intercâmbio de ideias, ou seja, pelo diálogo transjudicial. A literatura jurídica já vem sinalizando há alguns anos que juízes e tribunais do mundo inteiro estão gradativamente construindo uma comunidade global de cortes, caracterizada pelo diálogo transnacional, que ocorre tanto em suas decisões, por meio de

¹ Outros aspectos estão associados a essa crescente interação entre cortes internas e internacionais, como a multiplicação de tribunais internacionais ocorrida nos anos 90 e o aumento do fluxo transfronteiriço de pessoas, bens, serviços, informações etc., mas, para o escopo deste trabalho, é suficiente enfatizar a expansão da competência dos tribunais internacionais sobre questões de direitos humanos, que, como foi dito, antes eram da alçada exclusiva das cortes domésticas.

referências recíprocas, quanto em encontros pessoais de juízes (ALLARD, GARAPON, 2006; NEVES, 2009; ROMANO, 2009; SLAUGHTER, 2004)².

O objetivo deste trabalho é examinar o diálogo praticado entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), enfatizando o ponto de vista do primeiro. Não está incluído no escopo deste trabalho, portanto, o comportamento da Corte IDH em seu diálogo com as cortes nacionais. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi a busca de acórdãos no banco de jurisprudência disponível na página eletrônica do STF. Os dados encontrados foram analisados à luz dos estudos sobre o comportamento judicial.

Para analisar o problema proposto, o artigo, primeiro, demonstra que o diálogo do STF com a Corte IDH é escasso, superficial e acrítico. Segundo, discute as possíveis causas desse comportamento. Por fim, considera alguns caminhos que possam levar o STF a estabelecer com a Corte Interamericana um diálogo permanente, profundo e crítico.

1 COMO É O DIÁLOGO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS?

A fim de se identificar as características do diálogo do STF com a Corte Interamericana, foram examinados acórdãos do primeiro em que houve citação do segundo. A partir dessa análise, constatou-se que esse diálogo é escasso, superficial e acrítico.

1.1 UM DIÁLOGO ESCASSO

A constatação da escassez de conversação jurisprudencial no STF com a Corte Interamericana não é novidade na doutrina. Schäfer *et al*, por exemplo, já chamaram a atenção para o fato de que são “raras as

² Registre-se, a bem da verdade, que a chamada teoria da comunidade global de cortes tem sofrido diversas críticas, notadamente por sua escassa base empírica, como destaca George Galindo (2012).

situações em que a Corte brasileira tem realizado qualquer referência, em seus julgamentos, aos precedentes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” (2017, p. 219).

Para testar essa hipótese, foi feita uma pesquisa no banco de jurisprudência disponível na página eletrônica do STF com a entrada *corte prox1 interamericana*³. Foram encontrados apenas 51 resultados na categoria de acórdãos. Esse número incrivelmente baixo, porém, ainda não representa a quantidade real de citações da Corte IDH no STF, pois muitos desses resultados correspondem a votos que são repetidos pelos ministros em mais de um julgamento. Por exemplo, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que faz uma breve referência a um artigo que estuda o tema da execução penal antes do trânsito em julgado na jurisprudência interamericana, foi repetido em sete acórdãos⁴. O mesmo ocorre com um voto do Ministro Celso de Mello que cita um precedente da Corte IDH sobre a jurisdição militar, que aparece em oito acórdãos⁵. Há resultados que sequer representam uma citação da jurisprudência interamericana, pois a menção à Corte IDH é feita apenas para justificar a ausência de ministro que se encontrava em um evento por ela organizado⁶. No final das contas, o número de acórdãos com citações da jurisprudência da Corte Interamericana, excluindo-se os votos repetidos, é inferior a 30.

O resultado dessa pesquisa é um claro indicativo da baixa frequência do diálogo do STF com a Corte IDH, mas essa constatação pode ser reforçada se considerarmos que a busca de acórdãos com a entrada *direitos prox1 humanos* retorna 549 ocorrências. Em princípio, nos acórdãos em que se discutem questões de direitos humanos há uma

³ Pesquisa realizada em 5 abr. 2019.

⁴ RHC 161728 AgR/SP, RHC 138670 ED/BA, RHC 154515 AgR/RO, HC 157668 AgR/SP, HC 152685 AgR/SP, HC 151172 AgR/RS e RE 696533/SC.

⁵ HC 110185/SP, HC 110237/PA, HC 112936/RJ, HC 105256/PR, HC 107731 Extn/PE, HC 109544 MC/BA, HC 106171/AM e HC 105348/RS.

⁶ Inq 2842/DF e RE 669367/RJ.

oportunidade para se dialogar com a jurisprudência interamericana, mas isso não costuma ocorrer. É curioso, vale registrar, que as entradas *suprema prox1 corte prox1 dos prox1 estados prox1 unidos* e *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em alemão) retornam, respectivamente, 67 e 37 documentos.

1.2 UM DIÁLOGO SUPERFICIAL

Se o diálogo do STF com a Corte IDH é, do ponto de vista da quantidade, baixo, o resultado não é diferente se verificada a sua qualidade. Uma revisão dos acórdãos nos quais a Corte Interamericana foi mencionada revela a prevalência da superficialidade no diálogo transjudicial. Muitas citações referem-se aos casos apenas genericamente, sem discutir os fundamentos que levaram a Corte Interamericana àquela conclusão. São, não raro, meras notícias da existência de um entendimento da Corte IDH, como exemplifica o voto de um ministro em um agravo em recurso extraordinário, que somente consignou:

[...] e há jurisprudência, inclusive, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que visitei, afirmando claramente que a indicação do respeito aos direitos humanos, quanto ao modelo de concorrência, diz também com as peculiaridades culturais de cada país⁷.

Além disso, os precedentes interamericanos são frequentemente selecionados sob medida e utilizados somente para confirmar uma determinada posição, o que, do ponto de vista lógico, pode configurar a falácia da “supressão de evidência” (ou *cherry picking*, como se costuma dizer no mundo anglo-saxão), sobretudo quando se ignora deliberadamente os casos que poderiam contradizer aquela posição. Também chamada de “bricolagem”, nessa prática as citações da jurisprudência de outros tribunais são “meras referências que operam no campo numérico (mais citações,

⁷ ARE 1054490 QO.

mais pesquisas ou mais erudição) mas que servem, ao final, como meros apoios unilaterais ao que se pretende decidir” (CONCI, GERBER, 2016, p. 236)⁸.

1.3 UM DIÁLOGO ACRÍTICO

Se o diálogo do STF com a Corte IDH é superficial, é de se inferir que também seja acrítico. O exame dos acórdãos em que houve referência à Corte Interamericana revela que em nenhum deles o STF teceu algum tipo de crítica a um precedente ou até mesmo à atuação da Corte Interamericana. Quando a jurisprudência da Corte IDH é contrária à tese defendida pelo ministro, é simplesmente ignorada, como ocorreu na Ext 1150, em que o STF reconheceu a prescrição de crimes contra a humanidade sem fazer qualquer menção ao entendimento consolidado da Corte Interamericana. Quando, eventualmente, um ministro cita entendimento divergente, muitas vezes limita-se a repetir os seus fundamentos sem refutá-los apropriadamente, como se deu na Ext 1362, que também tratou do tema da prescrição dos crimes contra a humanidade. Na ocasião, um dos ministros, depois de expor a orientação da Corte IDH na direção da imprescritibilidade desses crimes, retoma subitamente a sua argumentação em sentido diverso, sem dizer uma palavra sobre a não aplicação do entendimento da Corte de São José.

Processos em que houve citação da Corte IDH

	PROCESSO	TEMA	DATA DE JULGAMENTO
1	RHC 161728 AgR/SP	Execução penal após a condenação em segunda instância	14/12/2018
2	RHC 138670 ED/BA	Idem	06/11/2018
3	RHC 154515 AgR/RO	Idem	26/10/2018

⁸ Nos RREE 646721 e 878694, por exemplo, sobre o regime sucessório dos companheiros, o Ministro Marco Aurélio faz referência a casos julgados pela Corte IDH com limitada afinidade com a causa em julgamento.

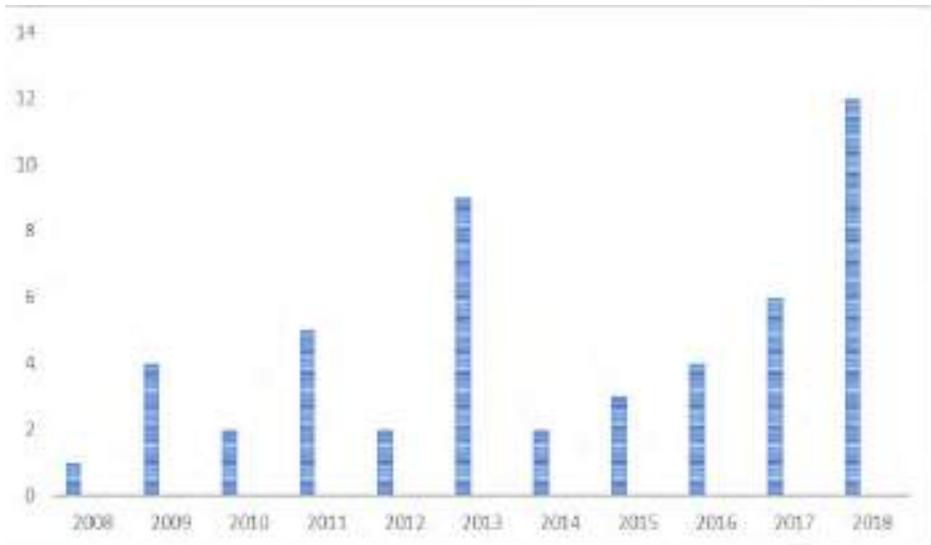
4	HC 157668 AgR/SP	Idem	17/08/2018
5	ADI 2566/DF	Proselitismo em rádios comunitárias	16/05/2018
6	AP 937 QO/RJ	Foro por prerrogativa de função	03/05/2018
7	HC 152685 AgR/SP	Execução penal após condenação em segunda instância	04/04/2018
8	HC 152752/PR	Execução penal após condenação em segunda instância	04/04/2018
9	ADI 5617/DF	Fundo eleitoral e candidatas	15/03/2018
10	HC 141949/DF	Desacato e liberdade de expressão	
11	HC 151172 AgR/RS	Execução penal após condenação em segunda instância	09/03/2018
12	ADI 3239/DF	Comunidades quilombolas	08/02/2018
13	RE 696533/SC	Execução penal após condenação em segunda instância	06/02/2018
14	ARE 1054490 QO/RJ	Candidaturas avulsas	05/10/2017
15	ADI 4439/DF	Ensino religioso nas escolas	27/09/2017
16	Ext 1327 AgR/DF	Prescrição de crimes contra a humanidade	27/06/2017
17	RE 646721/RS	Sucessão de companheiros	10/05/2017
18	RE 878694/MG	Sucessão de companheiros	10/05/2017
19	HC 87395/PR	Desarquivamento de inquérito	23/03/2017
20	Ext 1362/DF	Prescrição de crimes contra a humanidade	09/11/2016
21	ADC 43 MC/DF	Execução penal após condenação em segunda instância	05/10/2016
22	ADI 2404/DF	Classificação indicativa	31/08/2016

23	HC 124306/RJ	Aborto	09/08/2016
24	ADPF 378 MC/DF	Impeachment	17/12/2015
25	RE 592581/RS	Ativismo judicial e separação de poderes	13/08/2015
26	ADI 4815/DF	Biografias não autorizadas	10/06/2015
27	RE 591054/SC	Antecedentes criminais	17/12/2014
28	Inq 2606/MT	Crimes de peculato e dispensa de licitação	04/09/2014
29	AP 470 AgR-vigésimo quinto/MG	Duplo grau de jurisdição	18/09/2013
30	AP 470 AgR-vigésimo sexto/MG	Duplo grau de jurisdição	18/09/2013
31	AP 470 AgR-vigésimo sétimo/MG	Duplo grau de jurisdição	18/09/2013
32	HC 115539/RO	Sistema prisional	03/09/2013
33	HC 110185/SP	Justiça militar	14/05/2013
34	Inq 2842/DF	Foro por prerrogativa de função	02/05/2013
35	RE 669367/RJ	Desistência em mandado de segurança	02/05/2013
36	HC 110237/PA	Justiça militar	19/02/2013
37	HC 112936/RJ	Justiça militar	05/02/2013
38	AP 470/MG	Mensalão	17/12/2012
39	HC 105256/PR	Justiça militar	12/06/2012
40	HC 107731_Extn/PE	Justiça militar	13/09/2011
41	HC 109544 MC/BA	Justiça militar	09/08/2011
42	ADPF 132/RJ	União homossexual	05/05/2011
43	ADI 4277/DF	União homossexual	05/05/2011
44	HC 106171/AM	Justiça militar	01/03/2011
45	HC 105348/RS	Justiça militar	19/10/2010
46	ADPF 153/DF	Lei de anistia	29/04/2010

47	Ext 1126/REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA	Extradição	22/10/2009
48	RE 511961/SP	Diploma de jornalista	17/06/2009
49	ADPF 130/DF	Lei de Imprensa	30/04/2009
50	Pet 3388/RR	Caso Raposa Serra do Sol	19/03/2009
51	ADPF 144/DF	Lei da Ficha Limpa	06/08/2008

Fonte: dados coletados pelo autor.

Citações da Corte IDH por ano



Fonte: dados coletados pelo autor.

2 INVESTIGANDO AS CAUSAS DO PROBLEMA

2.1 UMA QUESTÃO DE PREFERÊNCIA

No tópico anterior, foram apontadas as principais características do diálogo do STF com a Corte IDH, mas é necessário ir um pouco além e refletir sobre as possíveis causas desse isolamento do STF em relação ao sistema interamericano. A primeira causa do problema está associada ao

apego dos ministros do STF a concepções jurídicas específicas que já não se harmonizam com as transformações ocorridas nas últimas décadas no direito brasileiro, inclusive no próprio papel da corte. Para compreender esse fenômeno, é útil recorrer a alguns *insights* fornecidos pelos estudos dos pesquisadores ligados ao institucionalismo sociológico.

No final dos anos 1970, institucionalismo sociológico rompeu com a tradição que, desde Max Weber, fazia uma distinção clara entre a esfera social (dominada por estruturas burocráticas pautadas pela racionalidade e pela eficácia) e a esfera cultural. Os sociólogos dessa escola perceberam que nem todas as práticas das instituições eram criadas para lhes conferir maior racionalidade, mas algumas delas eram construídas por meio de processos muito semelhantes aos que dão origem às práticas culturais em geral. Esses sociológicos passaram então a dar um enfoque culturalista às instituições, interpretando-as não apenas como as regras, procedimentos e normas formais, mas também como “os sistemas de símbolos, os esquemas cognitivos e os modelos morais que fornecem ‘padrões de significação’ que guiam a ação humana” (HALL, TAYLOR, 2003, p. 209).

Segundo essa escola sociológica, as instituições não apenas prescrevem normas sobre os papéis a serem desempenhados pelos indivíduos, mas também fornecem esquemas, categorias e modelos de compreensão que, por sua vez, moldam o comportamento dos atores sociais. Nesse sentido, os sociológicos institucionalistas sustentam que (HALL, TAYLOR, 2003, p. 210):

uma vez confrontado com uma situação, o indivíduo deve encontrar um meio de identificá-la e de reagir a ela, e que os cenários ou modelos inerentes ao mundo da instituição lhe oferecem os meios de resolver uma e outra dessas tarefas, não raro de modo relativamente simultâneo.

Trazendo esses conceitos para o Poder Judiciário, é possível afirmar que o ator judicial sofre limitações impostas pelos modos institucionalmente (culturalmente) construídos de julgar e interpretar, ou, dito de outro modo, por molduras cognitivas que se tornam, no seio da instituição, o padrão de conduta. As ideias coletivamente construídas

sobre o direito então moldam a compreensão dos julgadores sobre a ordem jurídica, o seu papel no sistema e o horizonte de soluções possíveis para os casos. Gonzalez-Ocantos chama esses esquemas cognitivos de “preferências jurídicas” (*legal preferences*), conceituando-as como (2016, p. 33):

[...] uma característica definidora das lentes cognitivas pelas quais juízes e promotores conceituam as disputas que são chamados a arbitrar. Elas abrangem opiniões sobre o que pode ser considerado fontes legítimas do direito (domésticas, internacionais, costumeiras); quais são as formas aceitáveis de argumentação jurídica, modelos de fundamentação e termos que podem ser usados em pronunciamentos judiciais; o que equivale a um padrão razoável de prova para apreciar responsabilidade criminal ou civil; e concepções sobre o alcance das prerrogativas judiciais formais⁹.

Essas preferências jurídicas criam predisposições intelectuais determinantes para o resultado dos processos decisórios. Embora as normas jurídicas sejam elementos importantes no processo decisório, as doutrinas, as escolas de pensamento e os métodos de argumentação considerados aceitáveis pelos julgadores são indispensáveis para a compreensão do comportamento judicial. Mais do que os textos normativos, importa para a decisão judicial como esses textos são lidos.

No caso do STF, é possível notar a utilização recorrente de argumentos que se tornaram insuficientes para dar conta da nova realidade jurídica. Esse novo cenário foi inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe consigo uma importante inovação em relação às anteriores, que foi a inclusão dos tratados na cláusula de não exaustividade dos direitos fundamentais (artigo 5º, § 2º). A Constituição

⁹ Tradução nossa. No original: “[...] a defining feature of the cognitive lens through which judges and prosecutors conceptualize the disputes they are asked to adjudicate. They encompass views about what can be considered legitimate sources of law (domestic, international, customary); what are the acceptable forms of legal argumentation, templates of reasoned justification, and terms of art that may be used in court’s pronouncements; what amounts to a reasonable standard of proof when adjudicating criminal or civil responsibility; and conceptions about the reach of formal judicial prerogatives”.

de 1967, por exemplo, apenas previa que os direitos e garantias nela expressos não excluía “outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que adota” (artigo 153, § 36), sem mencionar aqueles previstos nos tratados de que o Estado brasileiro é parte. Essa abertura da Constituição para o direito internacional que, aliás, é uma marca das constituições contemporâneas, pressupõe necessariamente, como observa Canotilho, que a constituição “deixa de ter a pretensão de fornecer um esquema regulativo exclusivo e totalizante assente num poder estatal soberano para aceitar os quadros ordenadores da comunidade internacional” (2003, p. 369).

Em outras palavras, o papel da Constituição no sistema jurídico foi redimensionado, passando a dividir o seu protagonismo com o direito internacional dos direitos humanos. Isso, por si só, já é suficiente para impactar gravemente a jurisdição constitucional. Nada obstante, além de a Constituição perder a sua exclusividade na regulação jurídica do Estado brasileiro, o STF, que tem tradicionalmente a prerrogativa de dar a última palavra sobre questões de direitos fundamentais (artigo 102, *caput*), perde também a sua exclusividade, sendo obrigado a conviver com o fato de que as autoridades públicas brasileiras devem também obediência a uma corte internacional de direitos humanos.

De fato, a República Federativa do Brasil deu um passo decisivo ao internalizar, em 6 de novembro de 1992, a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (CADH). Posteriormente, por meio do Decreto nº 4.463, de 2002, reconheceu “como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

A CADH, por sua vez, é expressa ao dispor que “os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (artigo 68.1). Logo, o Estado brasileiro está

obrigado pelo princípio do *pacta sunt servanda* (artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados de 1969 - CVDTE) a adimplir as sentenças da Corte. E não pode a República brasileira escusar-se de cumprir as determinações da Corte com a invocação de disposições do direito interno, o que também é vedado pela CVDTE (artigo 27). De resto, o princípio da boa-fé, notadamente o princípio do estoppel (vedação ao comportamento contraditório), impede que o Estado brasileiro deixe de cumprir as decisões proferidas por uma corte cuja competência foi expressamente reconhecida.

Na prática, até mesmo os casos em que a RFB não foi parte, em relação aos quais não haveria eficácia vinculante para o Estado brasileiro, devem ser levados em conta pelo STF, com o devido respeito e consideração. Conforme a jurisprudência da Corte Interamericana, as autoridades dos Estados Partes têm a obrigação de realizar o controle de convencionalidade, isto é, o exame de compatibilidade dos atos internos com o *corpus juris* interamericano, que é composto não apenas pelos tratados de direitos humanos, mas também a interpretação que lhes dá a Corte¹⁰. O objetivo do controle de convencionalidade é a conformação, pelas autoridades locais, dos atos internos aos padrões interpretativos estabelecidos pela Corte IDH, evitando-se, assim, que os Estados-partes sejam demandados perante a Corte em razão de questões já consolidadas em sua jurisprudência (BAZÁN, 2013). O controle de convencionalidade, por conseguinte, é uma prática que resulta em economia processual e na prevenção da responsabilidade internacional do Estado.

No entanto, mesmo diante dessas mudanças, o STF continua apegado às suas predisposições tradicionais, que consubstanciam uma visão de que a Constituição é o único documento jurídico supremo e que a sua competência é superior no sistema jurídico, independentemente do que venham a decidir as cortes internacionais de direitos humanos. Alguns

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Data de julgamento: 26 set. 2006; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Gelmán vs. Uruguai*. Data de julgamento: 24 fev. 2011.

trechos de julgamentos ilustram essa resistência do STF. Na Extradicação 1327 AgR/DF, por exemplo, o Ministro Marco Aurélio afirmou:

Ainda que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil, de 24 de novembro de 2010, tenha assentado, no tocante à Lei de Anistia, a violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pleno do Supremo, na apreciação da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, relator o ministro Eros Grau, em 29 de abril de 2010, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de agosto seguinte, declarou a constitucionalidade do referido diploma legal, decisão ainda não suplantada por pronunciamento posterior deste Tribunal.

Em apenas um parágrafo, um ministro nega qualquer eficácia jurídica a uma condenação do Estado brasileiro, sendo que, como foi visto, as decisões desse tipo são vinculantes por força de tratado. Outro exemplo: na Ext 1362/DF, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a importância de se evitar uma colisão com a jurisprudência da Corte IDH, mas concluiu que as decisões do STF devem sempre prevalecer, pois os julgamentos daquela “têm força apenas persuasiva”. Na mesma linha, embora com um pouco mais de deferência à Corte Interamericana, a Ministra Rosa Weber, no HC 124306/RJ, consignou que:

[...] não obstante as decisões tomadas por outras jurisdições constitucionais não sejam vinculantes em nossa ordem constitucional, servindo como exemplo, devemos ter em consideração, com mais força normativa, a decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos [...].

É possível notar, dessa maneira, que a argumentação jurídica dos ministros do STF encontra-se ainda marcada por uma lógica que não é mais compatível com o cenário de abertura constitucional para o direito internacional e com o reconhecimento soberano do Estado brasileiro da jurisdição contenciosa de cortes internacionais, o que constitui um obstáculo para um diálogo construtivo com a Corte IDH.

2.2 UMA QUESTÃO DE PODER

O processo de internacionalização do direito brasileiro talvez tenha provocado no STF um receio de perda de relevância e poder. “O primeiro impulso natural do poder é a auto-conservação”, pontua Barroso, “[é] intuitivo, assim, que um tribunal, em suas relações com os outros atores políticos, institucionais ou sociais, procure demarcar e preservar seu espaço de atuação e sua autoridade” (2010, p. 28). Uma forma de demarcar o seu território seria evitar conferir demasiada importância à Corte Interamericana.

Tal comportamento não é algo inédito no comportamento dos tribunais. Cesare Romano, em sua pesquisa empírica sobre o diálogo entre tribunais internacionais, chegou à conclusão de que “um certo sentimento de orgulho e desejo de defender o próprio território judicial também são fatores importantes que impedem os juízes internacionais de prestar muita deferência a seus pares em outros tribunais” e arremata: “[c]onfiar demais na jurisprudência de outros tribunais equivale a abdicar do próprio papel” (2009, p. 758)¹¹.

Os achados das pesquisas sobre o comportamento judicial têm apontado que nem sempre os juízes decidem exclusivamente com base no direito, conforme sugere o tradicional modelo formalista, que tem raízes profundas na nossa cultura jurídica. Os juízes podem, muitas vezes, agir estrategicamente, com a intenção de manter ou aumentar o próprio poder. O modelo de comportamento judicial do “juiz como participante de um mercado de trabalho”, proposto por Richard Posner no influente livro *How Judges Think* (2008) e posteriormente testado em *The Behavior of Federal Judges: a theoretical & empirical study of rational choice*, obra escrita em coautoria com Lee Epstein e William Landes (2013), dá suporte para essa hipótese.

¹¹ Tradução nossa. No original: “[...] a certain sense of pride and desire to defend one’s own judicial turf are also important factors that prevent international judges from paying too much deference to their peers in other courts. Relying too much on other courts’ jurisprudence is tantamount to abdicating one’s own role”.

Segundo esse modelo, o juiz é visto como um trabalhador que, como tal, está sujeito a incentivos e restrições. A teoria é sintetizada pelos autores da seguinte maneira (2013, p. 5):

[...] um juiz concebido como um participante de um mercado de trabalho pode ser entendido como sendo motivado e constrangido, como os demais trabalhadores são, por custos e benefícios, tanto pecuniários quanto não pecuniários, mas principalmente os últimos: custos não pecuniários como esforço, crítica e tensões no ambiente de trabalho; benefícios não pecuniários como lazer, estima, influência, autoexpressão, celebridade (ou seja, ser uma figura pública), e oportunidades de nomeação para uma corte superior; e constrangidos também por uma “função de produção” – as ferramentas e métodos que o trabalhador usa em seu trabalho e como ele as usa¹².

O comportamento judicial, por conseguinte, é influenciado por benefícios e custos, sendo que os juízes, como seres racionais, buscarão maximizar os primeiros e minimizar os segundos. É importante destacar que esse tipo de atuação estratégica pode ocorrer até mesmo inconscientemente, já que, como a Psicologia Cognitiva tem provado desde os anos 1970, a mente humana é suscetível de vieses cognitivos imperceptíveis pelos sujeitos (KAHNEMAN, TVERSKY, 1974; KAHNEMAN, 2012), o que também afeta os juízes em suas decisões (PEER, GAMLIEL, 2013). Assim, uma das causas do fechamento do STF para o diálogo transjudicial pode ser exatamente o receio de ter reduzida a sua própria relevância, o que coloca em ação o instinto de proteção do seu “território judicial”.

¹² Tradução nossa. No original: “[...] a judge conceived of as a participant in a labor market can be understood as being motivated and constrained, as other workers are, by costs and benefits both pecuniary and nonpecuniary, but mainly the later: nonpecuniary costs such as effort, criticism, and workplace tensions, nonpecuniary benefits such as leisure, esteem, influence, self-expression, celebrity (that is, being a public figure), and opportunities for appointment to a higher court; and constrained also by a ‘production function’ – the tools and methods that the worker uses in his job and how he uses them”.

3 POR UM DIÁLOGO PERMANENTE, PROFUNDO E CRÍTICO

Para se substituir esse diálogo escasso, superficial e acrítico por um permanente, profundo e crítico, é necessário, antes de qualquer coisa, enfrentar as questões das preferências jurídicas e da proteção do território judicial. A redefinição das preferências jurídicas não é algo simples, pois lida com toda a força que tem a inércia institucional, já que é bem mais fácil continuar racionando com a mesma lógica de sempre do que parar, repensar e reaprender novas estruturas de raciocínio. Todos os seres humanos possuem uma forte tendência cognitiva à manutenção do *status quo*. Os ministros do STF ainda têm a dificuldade específica gerada por sua enorme carga processual, que os obriga a funcionar, muitas vezes, em “modo automático”. Todavia, é imprescindível que o STF perceba adequadamente as repercussões da entrada do Estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos e, assim, redefina as suas preferências jurídicas.

Também é preciso compreender que a própria corte pode se beneficiar do diálogo, uma vez que essa prática pode contribuir para incrementar a legitimidade das suas decisões. Além disso, entrar em conflito com a Corte Interamericana pode desgastar a legitimidade de ambos os tribunais. Desse modo, até de um ponto de vista estratégico, o diálogo com a Corte Interamericana é salutar. Como observa Martinez, confiar na jurisprudência de outros também pode aumentar o poder e a autoridade de determinados tribunais (2003, p. 448). Em casos de elevado desacordo social, a referência à jurisprudência da Corte IDH pode ser um elemento potencializador da legitimidade da decisão do STF. A própria corte constitucional brasileira, a propósito, já utilizou essa estratégia, como pode ser visto no caso da execução penal após a condenação em segunda instância, em que vários ministros enfatizaram que o seu entendimento não violaria a jurisprudência da Corte IDH.

O STF ainda deve, além de aumentar a quantidade, elevar também a qualidade do diálogo com a Corte Interamericana, principalmente de duas maneiras: discutindo os fundamentos dos casos, e não apenas fazendo-lhes referências genéricas, e abordando a jurisprudência da Corte de um modo geral, não se limitando à seleção dos precedentes mais convenientes.

Um diálogo mais profundo também pode beneficiar significativamente a jurisdição do STF, enriquecendo o leque de soluções e modos de pensar possíveis.

Por fim, é necessário cultivar um diálogo crítico com a Corte IDH. Não é porque a Corte de São José disse algo que isso se torna indiscutível. Um diálogo saudável deve conviver com naturalidade com a exteriorização das discordâncias, de modo que o diálogo transjudicial não é incompatível com dissensos. A crítica é cabível até mesmo nos casos em que o STF é obrigado a cumprir uma sentença da Corte Interamericana: nada impede que a corte constitucional, ao mesmo tempo em que se sujeita ao provimento vinculante da Corte IDH, faça as suas observações críticas. Essa prática, aliás, possibilita que a própria Corte Interamericana aperfeiçoe a sua jurisdição, como ressaltou Abramovich:

[...] incumbe também aos juízes nacionais, e em especial aos tribunais superiores, assinalar suas dissidências e observações às linhas jurisprudenciais dos órgãos do sistema interamericano, que devem tomar devida nota dessas opiniões a fim de ajustar e aperfeiçoar suas decisões (2007, p. 6-7)¹³.

A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina (CSJ), por exemplo, no caso Espósito, realizou um exercício de diálogo crítico com a Corte IDH que pode ser tomado como um paradigma para as outras cortes superiores do continente americano. No caso, a justiça argentina havia declarado a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a Corte Interamericana afastou a prescrição com fundamento na Convenção Americana, reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado argentino. A CSJ reconheceu que estava obrigada a cumprir a sentença, mas não deixou de externar a sua reserva às conclusões da Corte IDH com as seguintes palavras¹⁴:

¹³ Tradução nossa. No original: "(...) corresponde también a los jueces nacionales, y en especial a los tribunales superiores, señalar sus disidencias y observaciones a las líneas jurisprudenciales de los órganos del sistema interamericano, que deben tomar debida nota de esas opiniones a fin de ajustar y perfeccionar sus decisiones".

¹⁴ CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA, Caso Miguel Ángel Espósito,

[...] o paradoxo que surge é que só é possível cumprir os deveres impostos ao Estado argentino pela jurisdição internacional dos direitos humanos restringindo severamente os direitos de defesa e a um pronunciamento em prazo razoável, garantidos pela Convenção Interamericana. No entanto, uma vez que tais restrições foram impostas pelo próprio tribunal internacional encarregado de garantir o efetivo cumprimento dos direitos reconhecidos por essa Convenção, apesar das ressalvas indicadas, cabe a este Tribunal, como parte do Estado argentino, cumpri-los no contexto de sua jurisdição.¹⁵

Ou seja, a CSJ reconheceu a sua obrigação convencional de cumprir a sentença da Corte IDH, mas não deixou de assinalar que tal cumprimento implicaria uma forte restrição a direitos previstos na própria Convenção Americana, o que demonstra que as cortes constitucionais não estão obrigadas a fazer uma aplicação cega das decisões da Corte Interamericana. A Corte Interamericana passou então a ter a obrigação de considerar o argumento da CSJ em suas futuras decisões.

No Brasil, o exemplo de diálogo transjudicial crítico não veio do STF, mas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e não foi com a Corte IDH, mas com o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. O requerimento de registro de candidatura do ex-Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, apresentado em 15 de agosto de 2018, fora impugnado ao fundamento da inelegibilidade decorrente da condenação

Data de Julgamento: 23 dez. 2004. Disponível em: < <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnicoDocumento.html?idAnalisis=574382>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

¹⁵ Tradução nossa. No original: “16) Que, en consecuencia, se plantea la paradoja de que sólo es posible cumplir con los deberes impuestos al Estado Argentino por la jurisdicción internacional en materia de derechos humanos restringiendo fuertemente los derechos de defensa y a un pronunciamiento en un plazo razonable, garantizados al imputado por la Convención Interamericana. Dado que tales restricciones, empero, fueron dispuestas por el propio tribunal internacional a cargo de asegurar el efectivo cumplimiento de los derechos reconocidos por dicha Convención, a pesar de las reservas señaladas, es deber de esta Corte, como parte del Estado Argentino, darle cumplimiento en el marco de su potestad jurisdiccional”.

por órgão judicial colegiado prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Antes, porém, do julgamento das impugnações à candidatura do ex-Presidente pelo TSE, o Comitê de Direitos Humanos concedeu uma medida cautelar (*interim measure*) para que o Estado brasileiro assegurasse ao requerente o direito de concorrer às eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória. A medida fora deferida com fundamento no risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no artigo 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (proibição de restrições infundadas ao direito de se eleger).

O Ministro Roberto Barroso, relator do requerimento de registro de candidatura, asseverou que, apesar da ausência de caráter vinculante, “[e]m atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração”. A partir daí, o ministro fez um importante exercício de diálogo com o órgão internacional, expondo respeitosamente os motivos de ordem formal e material pelos quais a decisão não poderia prevalecer.

Do ponto de vista formal, o ministro apontou quatro razões para afastar a manifestação do Comitê. O primeiro foi que este é um órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que os seus provimentos são destituídos de força vinculante. O segundo foi que o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que prevê a competência do Comitê para examinar petições individuais, ainda não havia sido internalizado à ordem jurídica brasileira. O terceiro foi que o requisito do esgotamento dos recursos internos não fora observado. O quarto, por fim, foi que a decisão do Comitê fora proferida, sem contraditório e sem fundamentação, por dois dos seus 18 membros. Aqui o ministro citou um precedente do Supremo Tribunal da Espanha em que se firmou o entendimento de que as decisões do Comitê não têm força vinculante, servindo apenas como referência interpretativa para o Poder Judiciário, e que as medidas cautelares adotadas sem contraditório,

sequer de função de orientação interpretativa são dotadas. Do ponto de vista material, a medida cautelar deveria ser afastada, segundo o ministro relator, porque não se poderia dizer que a inelegibilidade em questão era infundada, já que prevista em lei declarada constitucional pelo STF e incorporada à cultura brasileira.

Desconsiderados os aspectos políticos da decisão, o seu mérito é que, ao invés de afastar de modo raso a medida cautelar do Comitê ou simplesmente ignorá-la, o TSE engajou-se em um diálogo profundo e crítico com aquele órgão técnico internacional, “em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional”.

CONCLUSÃO

O diálogo transjudicial foi a maneira desenvolvida pelos tribunais internacionais e domésticos para organizar as suas relações. Nada obstante, o diálogo mantido pelo STF com a Corte IDH ainda é escasso, superficial e acrítico. É possível caminhar para um diálogo permanente, profundo e crítico a partir da necessária redefinição de algumas preferências jurídicas e pela compreensão de que o diálogo com a Corte Interamericana, em lugar de enfraquecer a legitimidade do STF, pode fortalecê-la. É importante lembrar que, mesmo nos casos em que o Estado brasileiro é condenado pela Corte IDH, situação em que a sentença interamericana tem eficácia vinculante, o STF não está impedido de fazer as suas observações críticas à Corte de São José, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

Mas a condição verdadeiramente imprescindível para o aprimoramento do diálogo do STF com a Corte IDH é, assim como o diálogo na vida social, uma certa dose de humildade e abertura para aprender com o outro. Como diz Gadamer, “no comportamento dos homens entre si o que importa é [...] experimentar o tu realmente como um tu, e não passar por alto sua pretensão e deixar-se falar por ele”. Essa abertura, assim, implica “o reconhecimento de que devo estar disposto a deixar valer em mim algo contra mim, ainda que não haja nenhum outro que o vá fazer valer contra mim” (1999, p. 532).

É preciso, portanto, assumir que não existe um órgão que tenha a capacidade de perceber todas as nuances de uma questão complexa e a posse exclusiva da resposta verdadeira para todos os problemas de direitos humanos. Uma comunicação frutífera depende da habilidade de transcender as próprias idiossincrasias e da disposição de ver o mundo pela ótica do outro. É crucial, desse modo, que o STF olhe o seu próprio trabalho com maior modéstia, reconhecendo os seus próprios limites e admita que a Corte IDH pode contribuir para uma melhor solução dos casos de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor (Comp.). Una nueva institucionalidad pública: Los tratados de derechos humanos en el orden constitucional argentino. *In*: ABRAMOVICH, Víctor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Christian. **La aplicación de los tratados de derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década.** Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007. p. 3-15.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito.** Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 12, n. 96, fev./mai. 2010, p. 5-43, 2010.

BAZÁN, Víctor. Hacia un diálogo crítico entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes supremas o tribunales constitucionales latinoamericanos. *In*: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GARCÍA, Alfonso Herrera (Coord.). **Diálogo Jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales.** Colonia Nueva Anzures: Tirant lo Blanc, 2013, p. 569-598.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade? *In*: GERBER, Konstantin (Org.). **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 233-277.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The behavior of federal judges: a theoretical & empirical study of rational choice**. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2013.

EPSTEIN, Lee. Some thoughts on the study of judicial behavior. **William & Mary Law Review**, v. 57, n. 6, p. 2016-2073, 2016.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 1-10, jul./dez. 2012.

GONZÁLEZ-OCANTOS, Ezequiel A. **Shifting legal visions: Judicial change and human rights trials in Latin America**. New York: Cambridge University Press, 2016.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova**, v. 53, p. 193-224, 2003.

KAHNEMAN, Daniel. TVERSKY, Amos. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Trad. Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva: 2012.

LAUREN, Paul Gordon. **The evolution of international human rights: visions seen.** 3. ed. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2011.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade.** Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARTINEZ, Jenny S. Towards an international judicial system. **Stanford Law Review**, Stanford, n. 56, p.429-529, 2003.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics and biases in judicial decisions. **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, v. 49, p. 114-118, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMANO, Cesare. Deciphering the grammar of the international jurisprudential dialogue. **New York Journal of International Law and Politics**, New York, v. 41, p. 755-787, 2009.

SCHÄFER, Gilberto. et al. Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma realidade nos dias atuais? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 1433, p. 207-232, dez. 2017.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order.** Princeton: Princeton University Press, 2004.

Anderson Santos da Silva

Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC

Juiz Federal Substituto da Justiça Federal da 1ª Região